



## Manifestação Jurídica

**Objeto** - CPI requerimento protocolo n.º54/2026

**Interessado:** Comissão Parlamentar de Inquérito - Resolução n.º02/2026

**Assunto:** Apuração de fato determinado suposta prática de ato de improbidade administrativa e infração à Lei Orgânica do Município de Quadra pelo vereador Mauricio Soares Saraiva.

## Vistos,

Trata-se de manifestação jurídica de caráter **preliminar** e **orientativo**, destinada a subsidiar a condução dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Resolução n.º 02/2026, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 1.579/1952.

A presente análise limita-se à verificação da regularidade formal da instrução processual, com o objetivo de assegurar a observância das garantias constitucionais e a higidez jurídica dos atos praticados no âmbito da CPI, cuja natureza, embora inquisitiva, não se afasta do dever de respeito ao devido processo legal.

Constam dos autos: requerimento inicial (fls. 02/06), parecer jurídico (fls. 07/10), parecer da Comissão de Constituição e Justiça (fl. 11), Lei Municipal n.º 675/2019 (fls. 12/23), recortes de notícias (fls. 24/25) e documentos funcionais (holerites - fls. 26/30).

### **I - Da observância das garantias fundamentais na fase instrutória da CPI.**

Não obstante a reconhecida natureza inquisitorial das Comissões Parlamentares de Inquérito, entendo que diante da denúncia e as



circunstância de fato e de direito, *ad cautelam* ao órgão investigativo preservar garantias fundamentais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, quando seus atos puderem repercutir na esfera jurídica dos investigados.

## **II - Da defesa técnica e do princípio da isonomia**

Consta do requerimento que foram indicados para prestar esclarecimentos os senhores Luiz Carlos Pereira e Maurício Soares Saraiva, sendo que este último se encontra representado com assistência de defesa técnica (fls. 32/33).

Nesse contexto, em observância ao princípio da isonomia, **recomendo** que seja oportunizada igual garantia ao outro investigado, mediante sua **regular notificação**, com expressa ciência da possibilidade de constituição de advogado.

Tal providência se justifica não apenas por equidade procedimental, mas também como medida de resguardo da validade dos atos instrutórios, evitando-se alegações futuras de cerceamento de defesa.

## **III - Da instrução probatória e requisição de documentos**

Com a devida vênia, sem prejuízo de decisão da Comissão, mas visando ministrar recomendações para assegurar um procedimento investigativo com medidas processuais a perquirir na averiguação lastreada no **princípio da verdade real**.

### **1. Quanto ao processo legislativo da Lei Municipal n.º 675/2019:**

- a) Requisição, junto à Secretaria da Câmara Municipal, do **processo legislativo integral** do Projeto de Lei n.º 20/2019;
- b) Expedição de certidão acerca da existência ou inexistência de:
  - estudo de impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, da Lei Complementar n.º 101/2000);



- declaração do ordenador de despesas (art. 16, II, da Lei Complementar n.º 101/2000).

#### **1.1. No âmbito do Poder Executivo:**

**Recomendo** a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Quadra para que encaminhe processo integral referente ao projeto de lei, origem da lei municipal 675/2019, bem como encaminhe ou declaração de negativa sobre:

- 1.1.1 eventuais pareceres técnicos, jurídicos e documentos que instruíram a elaboração da proposição legislativa;
- 1.1.2 estudo de impacto orçamentário-financeiro e respectivo protocolo junto à Secretaria da Câmara;
- 1.1.3 declaração do ordenador de despesas e respectivo protocolo junto à Secretaria da Câmara.

#### **1.2. Quanto à atuação do Ministério Público:**

**Recomendo** ainda, a expedição de ofício ao Poder Executivo para esclarecimentos acerca da menção constante na justificativa do projeto, relativa à suposta recomendação expedida por representante do Ministério Público do Estado de São Paulo, no sentido de regularização das gratificações, com a remessa dos documentos pertinentes.

#### **IV - Do enquadramento jurídico dos fatos (Lei de Improbidade Administrativa)**

Verifica-se que os fatos investigados remontam aos exercícios de 2019 e 2020, tendo o requerimento indicado, em tese, a ocorrência de ato de improbidade administrativa, sem, contudo, proceder à **adequada subsunção típica** às hipóteses previstas na Lei Federal n.º 8.429/1992.

Com efeito, após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, passou-se a exigir, de forma inequívoca, a **presença de dolo específico** para a configuração dos atos de improbidade administrativa, afastando-se a modalidade culposa.



O Supremo Tribunal Federal, no **Tema 1199** com repercussão geral, firmou as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
- 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Assim, recomendo à Comissão que, após instrução, no exercício regular de mérito, **delimite com precisão a tipificação jurídica dos fatos**, com especial atenção à demonstração do elemento subjetivo, sob pena de inviabilidade jurídica de eventual responsabilização.

#### **IV - Do enquadramento jurídico dos fatos (Lei Orgânica do Município de Quadra)**

A respeito da infração política (Lei Orgânica do Município de Quadra, art. 13, II, "b"), **recomendo** à Comissão que a apreciação não pode olvidar pontos imprescindíveis para definir sobre a prática da infração ética e política.

Quanto a natureza do cargo, **recomendo** análise a respeito das atividades a fim de verificar se realmente as funções exercidas pelo investigado configuram verdadeiro impedimento de fato.



“Assim, o exercício de função gratificada não se traduz categoricamente em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, o que deve ser analisado caso a caso, já que variam conforme a atividade prestada pelo servidor.” (TJSP - Apelação Cível nº 1000415-77.2023.8.26.0157 - Voto nº 11508 – rel. des. Paola Lorena, j. 23.02.2024)

Pela leitura da Lei Municipal, muito embora afirme no parágrafo único, do art. 9º, que se justifica pelo desempenho da atividade de Coordenação, Chefia e Direção, fixa que o servidor exerce função como responsável e encarregado de vistoria, manutenção da frota e agendamento de viagens e utilização dos veículos, atividades que, no entendimento deste Procurador Jurídico, **não** refletem direção, chefia ou assessoramento, mas descrevem tarefas de funções tipicamente de organização e operacionais, não refletindo tomada de decisões políticas ou diretrizes, inexistindo relação de confiança.

O conteúdo normativo não apresenta característica que confere poder de comando inerente aos cargos de direção, muito menos figura como assessoria técnica a auxiliar os membros do Poder nomeante a exercerem suas funções.

**Recomendo** que seja requisitado à Prefeitura Municipal de Quadra:

1. relatórios do controle interno referente ao período de e 16.09.2019 até 14.08.2020;
2. relatório do responsável pelo setor de recursos humanos ou documento sobre alerta ou advertência;
3. protocolo ou documento que comprove entrega ao Prefeito Municipal de Quadra sobre os itens 1 e 2.

## V – Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, em caráter **estritamente opinativo e orientativo**, ressalvada a competência meritória da Comissão Parlamentar de Inquérito na decisão sobre a condução dos trabalhos, RECOMENDA:

1. A notificação do investigado Luiz Carlos Pereira,



assegurando-lhe a possibilidade de constituição de defesa técnica;

2. A adoção das diligências instrutórias acima indicadas, especialmente quanto à requisição de documentos e esclarecimentos;
3. A observância rigorosa das garantias constitucionais no curso dos trabalhos da CPI;
4. A adequada delimitação jurídica dos fatos investigados, com atenção às alterações da Lei de Improbidade Administrativa.

É a manifestação. Quadra, 29 de abril de 2026.

**Angelo Becheli Neto**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931

